



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 37:337 — Autoriza a Câmara Municipal de Baião a expropriar, por utilidade pública urgente, uma parcela de terreno destinada à construção de uma escola do Plano dos Centenários na freguesia de Teixeira, daquele concelho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial — Extingue o vice-consulado de Portugal em Dublin.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 37:338 — Permite, no continente e ilhas adjacentes, o emprego de extractos de malte no fabrico do pão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto n.º 37:337

A Câmara Municipal de Baião requereu ao Governo o reconhecimento da utilidade pública e urgência da expropriação de uma parcela de terreno que se destina à construção de uma escola do Plano dos Centenários na freguesia de Teixeira, daquele concelho.

O respectivo processo, depois de nele terem sido cumpridas todas as disposições legais que regulam o assunto, obteve os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça, e o Conselho de Ministros, por seu despacho de 11 do corrente, deu deferimento à pretensão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Baião a expropriar, por utilidade pública urgente, ao abrigo das disposições do Decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, uma parcela de terreno, com a área de 2:001 metros quadrados, a destacar de um prédio denominado Passal, sito no lugar das Areias, freguesia de Teixeira, daquele concelho, pertencente aos herdeiros de José de Carvalho Barão, inscrito na matriz predial rústica da referida freguesia sob o artigo 4:057, com a superfície total de 8:000 metros quadrados, e que confronta do norte e poente com herdeiros de Artur de Faria e do sul e nascente com caminhos públicos, destinando-se a parcela a expropriar à construção de uma escola do Plano dos Centenários.

Art. 2.º As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que a Câmara Municipal de Baião entrar na posse efectiva daquele terreno, e concluídas até trezentos e sessenta e cinco dias depois de começadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1949.—ANTÓNIO. OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:985, de 23 de Novembro de 1946, é extinto o vice-consulado de Portugal em Dublin.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Março de 1949.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto n.º 37:338

O emprego judicioso de produtos maltados na indústria de panificação, autorizado em vários países onde os problemas de higiene alimentar estão cuidadosamente

regulamentados, tem trazido manifesta melhoria ao pão, tanto no aspecto como na própria qualidade, pois, além de um apreciável aumento de volume e consequentemente uma maior esponjosidade de miolo, se traduz por maior grau de digestibilidade e maior poder de resistência ao endurecimento.

O malte, pelos açúcares imediatamente fermentescíveis e pelo poder diastásico que contém, revela a sua benéfica acção, em especial, quando empregado em massas feitas com farinhas obtidas de cereais recentemente colhidos ou com farinhas utilizadas pouco depois de fabricadas.

Entre nós, país normalmente deficitário em trigos, onde nem sempre é possível, pelo necessário repouso, o «amadurecimento» das farinhas (formação de açúcares indispensáveis para a fermentação das massas), o emprego de produtos maltados no fabrico de pão tem particular justificação.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitido, no continente e ilhas adjacentes, o emprego de extractos de malte no fabrico do pão.

§ único. A quantidade de malte no fabrico dos tipos comuns de pão não poderá exceder o correspondente a 1,3 por cento de açúcares redutores, expressos em maltose, em relação à farinha empregada.

Art. 2.º São considerados extractos de malte os produtos que provenham de cereais previamente germinados e em cujo preparo não intervenham agentes químicos.

Tais produtos conterão, pelo menos, 62 por cento de açúcares redutores expressos em maltose e terão um poder diastásico não inferior a 90º Lintner.

Art. 3.º O acondicionamento destes produtos só poderá ser feito em recipientes de alumínio, folha-de-flandres, ferro estanhado ou de qualquer outro material autorizado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, com a capacidade máxima de 10 quilogramas, fechados com selo de garantia da genuinidade do seu conteúdo, aposto pelo fabricante, e em que se farão constar as seguintes indicações:

- a) Nome comercial do produto, que poderá ser registado na Repartição da Propriedade Industrial;
- b) Nome do fabricante e local do fabrico;
- c) Percentagem mínima dos açúcares redutores expressos em maltose;
- d) Poder diastásico mínimo em graus Lintner;
- e) Quantidade máxima a empregar por sacas de 75 quilogramas;
- f) Preço de venda ao consumidor.

Art. 4.º Os processos de fabrico, a venda, a exposição à venda e a aplicação de produtos cujas características não obedeçam ao estabelecido no artigo 2.º constituem delito de falsificação, cujo julgamento é da competência do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios.

Art. 5.º O emprego de embalagens em contravenção do disposto no artigo 3.º será punido com a multa de 500\$ a 5.000\$, imposta pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Júlio de Castro Fernandes*.